TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***P R O C E S S O: T C – 07427/21***

***Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PAULISTA, relativa ao exercício de 2020. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF. Aplicação de multa. Recomendações e outras providências***

***Embargos de Declaração. Conhecimento e provimento. Atingimento das aplicações mínimas em MDE no exercício de 2020.***

# A C Ó R D Ã O APL – TC 00399/22

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-07.427/21** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA**, **exercício de 2020**, de responsabilidade do Prefeito Sr. Valmar Arruda De Oliveira.

2. Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **24/08/22**, decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00124/22** e do **Acórdão APL TC 00325/22**:

**1. Emitir PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da **Prefeitura Municipal de PAULISTA**, referentes ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. Valmar Arruda De Oliveira;

**2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Prefeito do Município de PAULISTA**, Sr. Valmar Arruda De Oliveira, relativas ao **exercício de 2020;**

**3. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da **LRF**, relativas ao **exercício de 2020**;

**4. APLICAR MULTA**, no valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), correspondentes a 64,00 UFRPB, ao **Sr. Valmar Arruda De Oliveira**, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o **PRAZO** de **sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**5. DETERMINAR À AUDITORIA** para que, por ocasião da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paulista, referente ao exercício de 2023, proceda à análise dos contratos por excepcional interesse público a fim de verificar se houve restabelecimento da legalidade, tanto quanto ao número de contratados por excepcional interesse público, como à permanência dos contratados além da previsão legal, sob pena de reflexo negativo naquela PCA;

**6. RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de PAULISTA no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas constitucionais referentes aos repasses

ao Poder Legislativo, bem como aos ditames legais relativos aos recolhimentos previdenciários patronais.

2. As decisões foram publicadas na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 02/09/22** e, em **14/09/22**, o responsável opôs os presentes **Embargos de Declaração**, pleiteando a reforma do **Acórdão APL - TC 00325/22** e do **Parecer Prévio PPL - TC 00124/22** para constar formalmente como ficou o índice de **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**.

3. O processo foi agendado para a presente sessão, **dispensadas as notificações de estilo bem como a oitiva do MPjTC**, nos termos do art. 229 do Regimento Interno. É o relatório.

## V O T O

**Preliminarmente**, os **EMBARGOS** merecem ser **recebidos**, porquanto opostos tempestivamente, por parte legítima, para tratar de hipótese de pretensa omissão ou obscuridade nas decisões recorridas.

O embargante, argumenta, em suma, que o **Relator** não se referiu expressamente ao índice de **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** na decisão embargada, o que causaria *"dúvidas se tal percentual teria sido considerado por ele como cumprido, considerando o que esclareceu a defesa, ou se teria acompanhado o entendimento da auditoria, apontando como não cumprido, mas não maculando as contas por força do parágrafo único do art. 119 do ADCT."*

Prossegue o recorrente em seu raciocínio, alegando que, ao não apreciar explicitamente a matéria, o **Relator** teria deixado de apreciar os argumentos e tese usualmente aceitos em seus pronunciamentos.

Por fim, o recorrente defende que a omissão traria prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como à programação da aplicação de recursos em **MDE** até o exercício de **2023**.

Pois bem. Na instrução do presente processo, a **Auditoria**, inicialmente, apontou insuficientes aplicações de recursos de impostos e transferências na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, calculando o percentual em **23,88%** daquela receita.

A defesa que se seguiu apoiou-se nos seguintes argumentos para modificar os cálculos do percentual de aplicações em **MDE:**

- As despesas de 2019 efetivamente pagas em 2020, no valor de R$ 16.478,90, e excluídas do cálculo na linha 4;
- O valor correspondente a 30% da complementação da união para o FUNDEB como aplicação em MDE, deduzindo apenas 70%, conforme art. 5° da Lei n° 11.494/2007;
- Os valores pagos a título de PASEP no exercício de 2020, correspondentes ao pessoal da Secretaria de Educação deveriam ser considerados como despesa em MDE.

A **Auditoria** analisou tais argumentos e os rebateu um a um, mantendo integralmente seu cálculo original, **mas afastou a eiva em atenção ao parágrafo único do art. 119 do ADCT**, que assim prevê:

***Art. 119.*** *Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e* ***os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021****, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.*

***Parágrafo único.*** *Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá* ***complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado,*** *conforme informação registrada no*

*sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.*

Tendo em vista a elisão da falha, de fato, o **Relator** entendeu-a como matéria superada e a ela não se referiu em seu **voto**, o que, implicitamente, significou a concordância com as conclusões técnicas, como ocorre ordinariamente quando uma irregularidade é considerada sanada pela Unidade Técnica. Entretanto, diante dos bem postos argumentos da advogada representante do gestor, e considerando que em meus votos costumo proceder à exclusão de apenas **70%** da **complementação da União**, reconheço que, **nesse caso específico**, a mera concordância com a conclusão técnica poderia trazer transtorno à análise das aplicações em **MDE** nos **exercícios de 2022 e 2023.**

Por tais motivos, passo a analisar, nesta oportunidade, os **cálculos da despesa com MDE**, em face da argumentação do embargante e do conteúdo da defesa inserta nos autos.

Quanto às **despesas empenhadas em 2019 e pagas em 2020**, não assiste razão ao embargante. Ao consultar o relatório inicial da **PCA** da **Prefeitura Municipal de Paulista, exercício 2019** (processo TC 07.689/20), observa-se que não foram deduzidos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, o que equivale dizer que toda a despesa empenhada em 2019 a título de aplicação em MDE foi considerada no exercício de 2019, ainda que paga apenas em 2020. A seguir, quadro demonstrativo constante do **processo TC 07.689/20** (fl. 4640):

| Aplicações em MDE | Valor (R$) |
|---|---|
| **Despesas em MDE** | |
| 1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB | 8.777.732,65 |
| 2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos | 1.474.419,95 |
| 3. Total das Despesas em MDE (1+ 2) | 10.252.152,60 |
| **Deduções e/ou Adições** | |
| 4. Adições da Auditoria | 0,00 |
| 5. Exclusões da Auditoria | 260.933,43 |
| 6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB | 5.387.349,85 |
| 7. Outros Ajustes à Despesa | 0,00 |
| 8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União | 551.160,72 |
| 9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE | 0,00 |
| **10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)** | **4.052.708,60** |
| **11. Total das Receitas de Impostos e Transferências** | 16.209.994,68 |
| **12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)** | **25,00%** |

Fonte: *SAGRES, Anexos (XIII, XIV, XV e XXII) e Constatações da Auditoria*

Relativamente à **inclusão dos valores pagos a título de PASEP** relativo ao pessoal da Educação como despesa em MDE, acosto-me ao posicionamento da Auditoria, às fls. 4547, a seguir transcrito:

*Por fim, no que concerne aos valores pagos a título de PASEP relativo ao pessoal da educação, não existe previsão legal que autorize o cômputo desses gastos como aplicação em MDE, pois no que se refere a gastos com pessoal, o art. 70, inciso I, da Lei 9.394/96 - LDB determina que, considerem-se as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissional da educação, excetuando-se outros tipos de despesas.*

Quanto à **complementação da União**, contudo, discordo do cálculo da Auditoria e adoto o posicionamento que venho defendendo na análise da matéria: a exclusão da receita proveniente da **Complementação da União** deve ser limitada a **70%** daquele valor, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 2º da Lei nº 11.494/07, em vigor no exercício de 2020:

*Art. 5o A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.*
*(...)*
*§ 2o. A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo,* ***30% (trinta por cento) da complementação da União.*** *(grifo nosso)*

Assim, refazendo, com base nessa orientação, os cálculos técnicos tem-se o seguinte:

| | |
|---|---|
| TOTAL DAS DESPESAS COM MDE | 10.520.541,13 |
| EXCLUSÕES | 41.926,42 |
| RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB | 5.799.970,63 |
| DEDUÇÃO DA RECEITA PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (70%) | 529.153,74 |
| TOTAL DE APLICAÇÕES EM MDE | 4.149.490,34 |
| TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS | 16.420.327,23 |
| **PERCENTUAL APLICADO EM MDE** | **25,27%** |

Assim, resta evidenciado o **cumprimento das aplicações mínimas em MDE** determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, sendo, no exercício de **2020**, de **25,27%** das receitas de impostos e transferências, não restando saldo a ser compensado nos exercícios seguintes.

Por todo o exposto, **voto** pelo **conhecimento** dos presentes **Embargos Declaratórios** e, no **mérito,** por seu **PROVIMENTO** para fazer consignar, no **Parecer PPL TC 00124/22** e no **Acórdão APL TC 00325/22,** que as aplicações em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)** do **Município de Paulista**, no **exercício de 2020**, foram de **25,27%** das receitas de impostos e transferências, não restando saldo a ser compensado nos exercícios seguintes.

**DECISÃO DO TRIBUNAL DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07427/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO para fazer consignar, no Parecer PPL TC 00124/22 e no Acórdão APL TC 00325/22, que as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do Município de Paulista, no exercício de 2020, foram de 25,27% das receitas de impostos e transferências, não restando saldo a ser compensado nos exercícios seguintes.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.*
*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.*
*João Pessoa, 28 de setembro de 2022.*

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 11:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 08:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**
PROCURADOR(A) GERAL